Câmara

Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

= LEI Nº 1.983, DE 07 DE OUTUBRO DE 1986 =

"Isenta de Impostos Municipais, por 02 a 10 anos, autoriza a venda ou doação de terrenos a todas as indústrias que se instalarem, ampliarem ou transferirem no município".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o Distrito Industrial I de Adamantina - "DIA I".

ARTIGO 2º - Os terrenos destinados à implantação do "DIA I", localizam-se em área de patrimônio do município, com área de 3,3066115 alqueires, 8,002ha, registrada conforme matrícula 9843 - CRI - Adamantina.

ARTIGO 3º - Fica o Prefeito do Município autorizado a vender, à vista, à prazo ou a doar, para fins de instalação, ampliação ou transferência de indústrias, áreas de terrenos localizados no "DIA I", devidamente aprovadas pela direção do Plano Municipal de Industrialização - PLAMI, a cargo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial de Adamantina.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso vendidas as áreas de que trata este artigo, as importâncias serão obrigatoriamente destinadas à aquisição de novas áreas e aos serviços de infra-estrutura do "DIA I".

ARTIGO 4º - A Prefeitura do Município, através do Departamento de Obras, providenciará dentro de 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei o seguinte:

I - limites da área do Distrito Industrial I;

II - plano de arruamento com divisões de áreas próprias para as indústrias de vários gêneros;

III - solicitação de plano para distribuição de energia elétrica e rede telefônica;

IV - solicitação de plano para abastecimento de água, rede de esgoto e galerias;

V - plano de pavimentação, por etapas, do que julgar conveniente;

VI - localização do loteamento destinado a núcleos residenciais para os operários;

VII - ajardinamentos necessários;

VIII - aprovação do projeto junto à CETESB e outros órgãos competentes;

IX - mapeamento e desmembramento da área em ruas;

X - acesso ligando o núcleo à cidade e a uma rodovia estadual;

XI - outras providências que se tornarem necessárias.

ARTIGO 5º - O planejamento, direção e execução do Plano Municipal de Industrialização - PLAMI, será confiado ao Diretor de Obras e ao Serviço de Engenharia da Prefeitura e caso necessário por outros membros, à critério do Executivo.

ARTIGO 6º - Os interessados na obtenção dos benefícios desta lei apresentarão o seu projeto ou plano de instalação de sua indústria, transferência ou ampliação, quando for o caso, mediante requerimento dirigido ao Prefeito do Município, instruído com a documentação solicitada e necessária.

§ 1º - Terão preferência no atendimento as indústrias instaladas no município, pela ordem a saber:

I - As que estiverem instaladas em áreas consideradas impróprias pela legislação competente;

II - As que necessitarem ampliarem-se e não tenham condições de fazê-lo no local onde se encontram.

§ 2º - Após a aprovação do projeto pelo Prefeito do Município o interessado, antes de comprar ou receber o terreno, deverá comprovar a regularidade da situação fiscal e previdenciária.

ARTIGO 7º - Ficam isentas de impostos e taxas municipais, por 02 (dois) a 10 (dez) anos, as indústrias que se instalarem no município desde que satisfaçam as exigências desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção será de:

a) 02 (dois) anos para as indústrias que se instalarem com capital registrado igual ou superior a 20 (vinte) salários mínimos e com o mínimo de 3 (três) empregados;

b) 03 (três) anos para as indústrias que se instalarem com capital registrado igual ou superior a 80 (oitenta) salários mínimos e com o mínimo de 15 (quinze) empregados;

c) 05 (cinco) anos para as indústrias que se instalarem com capital registrado igual ou superior a 200 (duzentos) salários mínimos e com o mínimo de 30 (trinta) empregados;

d) 07 (sete) anos para as indústrias que se instalarem com capital registrado igual ou superior a 400(quatrocentos) salários mínimos e com o mínimo de 70 (setenta) empregados;

e) 10 (dez) anos para as indústrias que se instalarem com capital registrado igual ou superior a 800 (oitocentos) salários mínimos e com o mínimo de 100 (cem) empregados.

ARTIGO 8º - O benefício estabelecido na presente lei poderá ser pleiteado até 01 de fevereiro de 1989.

ARTIGO 9º - O beneficiado pela presente

lei comprovará, anualmente, até 31 de janeiro, sob pena de perdê-la, que continua preenchendo os requisitos estabelecidos no parágrafo único, para isenção de que cuida semelhante dispositivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Comprovada a redução do capital ou do número de mepregados será, uma vez satisfeitas as exigências previstas na lei, reenquadrada na categoria correspondente.

ARTIGO 10 - A empresa que for habilitada perderá os benefícios desta lei, caso, sem motivo justificado:

I - Paralisar por mais de 6 (seis)meses suas atividades industriais;

II - Vender, no todo ou em parte, sua maquinaria ou equipamentos industriais;

III - Alterar o ramo de atividade, sem autorização prévia do Prefeito e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial de Adamantina.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os casos de perda dos benefícios concedidos por esta lei, serão apurados através de processo próprio.

ARTIGO 11 - Para os fins previstos nesta lei o município deverá dispor de terrenos para o "DIA I", bem como adquirir ou desapropriar.

PARÁGRAFO ÚNICO - As áreas de terrenos adquiridas na forma desta lei não poderão ser hipotecadas para garantia de financiamento.

ARTIGO 12 - A construção do prédio destinado à indústria deve ser iniciado dentro do prazo de 3 (três) meses contados da escritura de compra e venda ou doação.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de doação, a construção destinada à industria deve ser iniciada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da escritura.

ARTIGO 13 - O início operacional das atividades industriais deverá ocorrer dentro de 06 (seis) meses no máximo, contados da data da escritura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá o Senhor Prefeito dilatar o prazo, caso seja considerado motivo relevante.

ARTIGO 14 - Constituirão parte integrante da escritura de compra e venda ou doação feita na conformidade da presente lei as cláusulas que mencionam as condições referidas nos artigos 10, 11, 12, 13 e 15.

ARTIGO 15 - Reverterão ao patrimônio municipal os terrenos objeto da compra e venda ou doação, inclusive eventuais benfeitorias feitas, cujos prazos estabelecidos na forma dos artigos 12 e 13 haja caducado, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de compra e venda serão os terrenos retomados pela Prefeitura do Município ao mesmo preço pelo qual foram vendidos, sem juros ou correção monetária.

ARTIGO 16 - A distribuição da área para cada empresa obedecerá:

I - às exigências técnicas de localização;

II - às exigências técnicas de construção inclusive alambrado padrão;

III - às necessidades de instalação;

IV - o ramo de atividade industrial não poderá oferecer qualquer perigo à saúde pública nem contribuir para poluição do ar ou dos mananciais existentes, ficando a empresa obrigada ao tratamento de resíduos industriais, consoante com as normas da CETESB;

V - às normas e prioridades estabelecidas pelo Poder Público Municipal;

VI - ao potencial de expansão da empresa;

VII - à viabilidade econômico-financeira do projeto.

ARTIGO 17 - A Prefeitura do Município estenderá até o Distrito Industrial I as redes de energia elétrica, telefone, água, esgoto, galerias pluviais e pavimentação, de forma a colocar à disposição das indústrias esses melhoramentos públicos, observando-se a disponibilidade de recursos para esse fim.

ARTIGO 18 - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

ARTIGO 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Adamantina, 07 de outubro de 1986.

SERGIO GABRIEL SEIXAS
Prefeito do Município

IVO F. DOS SANTOS JÚNIOR
Diretor Financeiro

Ato publicado
Em___/___/86.